

PROJETO DE LEI 64/2026

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Centro Municipal de Educação Inclusiva, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e da rede municipal de ensino, o Centro Municipal de Educação Inclusiva, destinado ao atendimento especializado multidisciplinar na área da educação.

Parágrafo único. O Centro Municipal de Educação Inclusiva destina-se ao atendimento dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino portadores de necessidades educacionais especiais.

Art. 2º O Centro Municipal de Educação Inclusiva, uma vez instituído, integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação como órgão a ela vinculado, sem personalidade jurídica própria.

Art. 3º O Centro Municipal de Educação Inclusiva constituirá unidade de atendimento especializado, a ser instalado em local específico, com a finalidade de complementar ou suplementar a formação dos alunos integrantes da rede municipal de ensino.

§ 1º O atendimento especializado multidisciplinar de que trata esta Lei compreende atendimento clínico educacional terapêutico e atividades psicopedagógicas organizadas e institucionalmente ofertadas.

§ 2º Para a promoção da educação inclusiva no âmbito da rede municipal de ensino, o Centro terá atuação especializada e caráter multidisciplinar, com atendimento nas áreas de pedagogia, psicopedagogia, psicologia, fonoaudiologia, neuropediatria, terapia cognitivo comportamental, terapia ocupacional, fisioterapia e serviço social, entre outras especialidades necessárias ao pleno atendimento dos estudantes regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

§ 3º O Centro Municipal de Educação Inclusiva tem como pressuposto a promoção do desenvolvimento educacional especializado e da autonomia dos assistidos.

Art. 4º O atendimento no âmbito do Centro Municipal de Educação Inclusiva far-se-á mediante laudo médico com diagnóstico individual e específico ou, alternativamente, mediante avaliação pedagógica e biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional habilitada, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e das diretrizes do Ministério da Educação sobre o atendimento educacional especializado.

Parágrafo único. O laudo médico ou a avaliação multiprofissional de que trata o caput deste artigo indicará as especialidades recomendadas para o aluno e o respectivo encaminhamento para o atendimento educacional especializado.

Art. 5º Recebidos o laudo diagnóstico ou a avaliação multiprofissional e o respectivo encaminhamento, caberá ao Centro Municipal de Educação Inclusiva promover a intervenção mediante atuação de equipe multidisciplinar para atendimento especializado.

§ 1º O atendimento especializado abrangerá orientação à família do aluno assistido, ao educador em contato com o aluno e às unidades escolares da rede municipal de ensino.

§ 2º As intervenções promovidas pela equipe multidisciplinar terão como foco principal a inclusão educacional, mediante alfabetização, letramento, leitura, construção linguística, raciocínio lógico e matemático e socialização, entre outros elementos e estratégias voltados à plena inclusão do aluno da rede municipal de ensino.

Art. 6º Uma vez instituído o Centro Municipal de Educação Inclusiva, competirá à Secretaria Municipal de



Educação estabelecer sua organização, os horários de atendimento e sua estruturação pedagógica e administrativa, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável ao processo educacional e ao atendimento educacional especializado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a promover parcerias e iniciativas conjuntas com as demais Secretarias Municipais para o pleno atendimento dos objetivos do Centro Municipal de Educação Inclusiva.

Art. 7º O atendimento especializado promovido pelo Centro Municipal de Educação Inclusiva, quando efetivamente instituído, observará os seguintes níveis:

I. Atendimento Especializado Modelo 1: atendimento individual destinado aos alunos regularmente matriculados na educação infantil, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais específicas, cabendo à equipe multidisciplinar a elaboração e a promoção do plano de atendimento especializado, além da avaliação dos resultados.

II. Atendimento Especializado Modelo 2: atendimento individual ou em grupo reduzido, destinado aos alunos regularmente matriculados na educação fundamental, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais específicas, cabendo à equipe multidisciplinar a elaboração e a promoção do plano de atendimento especializado, além da avaliação dos resultados.

III. Atendimento Especializado Modelo 3: atendimento individual destinado aos alunos regularmente matriculados na educação infantil ou fundamental com transtornos de aprendizagem, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais específicas, cabendo ao profissional psicopedagogo a elaboração e a promoção do plano de atendimento especializado, além da avaliação dos resultados.

Art. 8º O Centro Municipal de Educação Inclusiva, quando instituído, prestará atendimento multidisciplinar compatível com a necessidade do aluno, por meio de equipe de profissionais especialistas organizada nas seguintes equipes técnicas:

I. Equipe de Atendimento Educacional Especializado: composta por profissionais da educação com formação específica para o atendimento a pessoas com surdez, baixa visão, cegueira, transtorno do espectro autista, deficiências múltiplas, altas habilidades ou superdotação, com a finalidade de atendimento inicial, elaboração, promoção e avaliação de resultados na respectiva área de atuação.

II. Equipe Técnica Multidisciplinar: composta por profissionais das áreas de psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, educação física na saúde e assistência social, com a finalidade de atendimento inicial, elaboração de relatórios, promoção e avaliação de resultados nas respectivas áreas de atuação.

III. Equipe do Núcleo de Atendimento Multidisciplinar: composta por profissionais da psicopedagogia e da neuropsicopedagogia, com a finalidade de atendimento aos alunos com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtorno opositor desafiador, dislexia e outras condições que exijam atendimento especializado por essa equipe.

IV. Equipe de Apoio Complementar: composta por profissionais de diversas formações técnicas ou práticas, para a oferta de oficinas de música, dança, atividades esportivas, artes cênicas, informática, comunicação e artesanato, entre outras atividades de interação complementar.

§ 1º Os profissionais da saúde previstos no inciso II deste artigo atuarão em regime de fortalecimento da atenção primária, segundo as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A estrutura administrativa do Centro Municipal de Educação Inclusiva, incluindo os cargos e funções de Diretor, Coordenador Pedagógico e Agente Administrativo, será definida em iniciativa, ato e regulamento do Poder Executivo Municipal, a partir das estruturas de cargos e carreiras já existentes no plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais da educação municipal, vedada a criação de novos cargos sem lei específica de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a celebração de convênio ou termo de parceria com entidades públicas ou privadas para a promoção do atendimento especializado de que trata esta Lei, observados, no que couber, os requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. O Centro Municipal de Educação Inclusiva, quando instituído, deverá ser instalado em espaço específico,



dotado de acessibilidade e mobiliário ergonômico adequados às necessidades especiais, de modo a permitir o atendimento especializado e a promoção da autonomia dos alunos atendidos.

Art. 11. O atendimento no âmbito do Centro Municipal de Educação Inclusiva será prestado individual ou coletivamente, segundo o diagnóstico ou a avaliação multiprofissional e o processo educacional especializado aplicável a cada caso.

Art. 12. O atendimento no âmbito do Centro Municipal de Educação Inclusiva dependerá de prévia autorização dos pais ou responsáveis legais do aluno.

Art. 13. A atuação dos profissionais das equipes de atendimento do Centro Municipal de Educação Inclusiva observará a forma de admissão prevista em lei para a estrutura de pessoal do Poder Executivo Municipal, ou, alternativamente, dar-se-á mediante prestação de serviços, na forma da legislação aplicável.

Art. 14. A implementação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal observará os pressupostos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Centro Municipal de Educação Inclusiva, destinado ao atendimento educacional multidisciplinar especializado dos alunos da rede municipal de ensino.

A proposição contempla política pública educacional inovadora no âmbito da educação do Município de Ribas do Rio Pardo, em consonância com o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, e com os artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tratam do atendimento educacional especializado.

A opção pela autorização legislativa, em vez da criação direta do órgão, resguarda a competência privativa do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo relativo à organização administrativa e à estruturação de cargos, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil, cabendo a esta Casa Legislativa o papel de instituir a política pública e fomentar sua implementação.

O atendimento nela previsto observa o modelo de eficiência, facilitação e dignidade na proteção social da pessoa com deficiência consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, admitindo a avaliação pedagógica e biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, como via alternativa ao laudo médico.

Recomenda-se, por fim, especial atenção do Poder Executivo, quando da regulamentação e da efetiva implementação desta Lei, aos pressupostos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, quanto às parcerias autorizadas, aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em benefício da educação inclusiva e de qualidade a que fazem jus os alunos da rede municipal de ensino.

RIBAS DO RIO PARDO/MS, 29 de Setembro de 2026



Policial Christoffer
1º Secretário(a)

